

COMO SE CALCULA A PENSÃO DE REFORMA DA SEGURANÇA SOCIAL E A REFORMA ANTECIPADA NO CASO DE DESEMPREGO DE LONGA DURAÇÃO

(Sector Privado)

**De acordo com o Decreto-Lei nº 187/2007, o Decreto-Lei
220/2006 e o Decreto-Lei 85-A/2012**

**Os trabalhadores atingidos pelo desemprego
de longa duração continuam a poder pedir a
reforma antecipada (ver Parte III)**

Actualizado em Abril de 2012

**Eugénio Rosa
Economista**

edr2@netcabo.pt

www.eugeniorosa.com

INDICE

I – JUSTIFICAÇÃO E OBJECTIVOS DESTES TRABALHOS	3
II- COMO SE CALCULA A PENSÃO DE REFORMA DA SEGURANÇA SOCIAL DE ACORDO COM O DECRETO-LEI 187/2007	4
1º PASSO : Como se revalorizam os salários com base nos quais o trabalhador fez descontos para a Segurança Social e como se calculam as “remunerações de referência”?	4
2º PASSO: Como se calculam as duas “remunerações de referência” que são utilizadas para calcular os valores de pensão?.....	8
3º PASSO : Como se calculam os valores da pensão a utilizar no cálculo da pensão final do trabalhador?	9
1- Trabalhadores que descontaram 20 ou menos anos para a Segurança Social (artº 30 do Decreto-Lei 187/2007)	9
2-Trabalhadores com 21 ou mais anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem até 31 de Dezembro de 2016 (nº 1 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007)	10
3- Trabalhadores com mais 20 anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem depois 1 de Janeiro de 2017 (nº 2 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007	12
4 - Trabalhadores que se inscreveram na Segurança Social depois de 1 de Janeiro de 2001	13
4º PASSO : Qual a pensão que se escolhe antes de se aplicar o “factor de sustentabilidade”?.....	13
5º PASSO: O que é o factor de sustentabilidade, como é calculado e como se aplica?	13
6º PASSO: O cálculo da pensão final a que o trabalhador tem direito?	14
III- QUANDO É QUE SE PODE PEDIR A REFORMA ANTECIPADA E QUAIS SÃO AS PENALIZAÇÕES (apesar do DL 85-A/2012 suspender as pensões antecipadas, os desempregados de longa duração podem pedir a reforma antecipada)?	15
1-Quem pode pedir a reforma antecipada?.....	15
2-Que penalizações sofre o trabalhador no caso de reforma antecipada?.....	18
IV- COMO É FEITA A ACTUALIZAÇÃO ANUAL DAS PENSÕES DE REFORMA?.....	18
V – QUAL O AUMENTO DA PENSÃO POR CADA MÊS QUE O TRABALHADOR CONTINUE A TRABALHAR PARA ALÉM DA IDADE LEGAL DE REFORMA	21
VI- QUAL É O AUMENTO DE PENSÃO QUE TEM O REFORMADO SE CONTINUAR A TRABALHAR E DESCONTAR PARA A SEGURANÇA SOCIAL	22
VII – AS PENSÕES DE REFORMA SÃO MUITO BAIXAS EM PORTUGAL E AS “REFORMAS” DO GOVERNO DE SÓCRATES E DO GOVERNO PSD/CDS VÃO DETERMINAR UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DA TAXA DE SUBSTITUIÇÃO, MAS O CAMINHO PODIA SER OUTRO AFIRMA A PRÓPRIA COMISSÃO EUROPEIA	22
ANEXO: 2 exemplos de cálculo da pensão de reforma baseados em casos reais de trabalhadores	26

I – JUSTIFICAÇÃO E OBJECTIVOS DESTE TRABALHO

Em 2010, elaboramos e divulgamos um primeira versão deste estudo com o objectivo de ajudar os trabalhadores no cálculo da reforma para assim poderem, por um lado, gerir melhor a sua vida, definindo de uma forma informada a melhor data para pedirem a sua reforma e, por outro lado, para defenderem melhor os seus direitos controlando a pensão calculada pela Segurança Social.

Em Abril de 2012, com a publicação do Decreto-Lei 85-A/2012 que suspendeu as reformas antecipadas, excluindo os desempregados de longa duração, ou seja, com mais de um ano no desemprego que podem continuar a pedir a reforma antecipada (leia-se a parte III deste estudo que trata dessa questão), multiplicaram-se de novo os pedidos de informações por isso decidimos actualizar o estudo porque era manifestamente impossível responder individualmente a cada a trabalhador interessado.

Como escrevemos na versão anterior deste estudo, aconselhamos sempre o trabalhador a pedir à Segurança Social o cálculo provisório da sua pensão numa data próxima daquela em que se pretende reformar (e pode fazê-lo, por ex., em qualquer “loja do cidadão”), e só depois de o obter, de o analisar bem os valores que lhe são fornecidos, de controlar a forma como foram calculados, e desde que tenha a certeza de que eles estão certos, e se a pensão tiver o valor mínimo que esperava é que deverá fazê-lo.

E isto porque tal decisão é única e extremamente importante, deve ser muito pensada, nomeadamente no caso da pensão antecipada que continua a ser possível em relação aos desempregados de longa duração, já que irá condicionar toda a sua vida futura. Por isso, merece uma grande atenção e reflexão. É necessário que o trabalhador não se esqueça, que nos últimos anos da vida, quando estiver mais fragilizado e incapaz de angariar outros rendimento, terá de contar fundamentalmente com a sua pensão de reforma. Portanto, tal decisão deve merecer um cuidado e uma reflexão muito especial, e não deve ser precipitada. E isto apesar de muitos trabalhadores estarem actualmente a serem “empurrados” prematuramente para reforma, pelo facto do subsidio de desemprego ter terminado e de não conseguirem arranjar novo emprego quando são despedidos. É para os ajudar num momento muito importante e, por vezes, grave da sua vida que elaboramos este estudo. Se este estudo ajudar o trabalhador a tomar a decisão, que só a ele compete, mais correcta, porque está devidamente informado, ele terá atingido o seu objectivo, e o trabalho que tivemos para o elaborar, terá sido bem empregue. É esse a única compensação que desejamos: ajudar os trabalhadores numa decisão muito difícil e muito importante da sua vida.

Agradecemos que opiniões ou sugestões que nos queiram enviar, façam para o email edr2@netcabo.pt , pois elas serão certamente úteis para melhorar este trabalho e ajudar melhor quem precisa de ajuda num momento importante da sua vida

Eugénio Rosa
Abril de 2012

II- COMO SE CALCULA A PENSÃO DE REFORMA DA SEGURANÇA SOCIAL DE ACORDO COM O DECRETO-LEI 187/2007

O cálculo da pensão de reforma é feito utilizando as regras constantes do Decreto - Lei 187/2007, de 10 de Maio.

De acordo com este decreto-lei para calcular a pensão de reforma de um trabalhador que se tenha inscrito na Segurança Social antes de 31 de Dezembro de 2001, tem-se antes de calcular duas “remunerações de referência” (também chamadas “salários pensionáveis”) e, com base nelas, calcular dois valores de pensões. E é com base nestes dois valores de pensões que se pode, depois, determinar a pensão de reforma final que o trabalhador tem direito a receber.

É todo este processo que vamos explicar seguidamente, procurando torná-lo o mais claro e simples possível, para que possa ser útil aos trabalhadores. Só os próprios interessados é que nos poderão dizer se alcançamos ou não esse objectivo. Ficamos à espera das suas críticas e sugestões para melhorar este documento. Para facilitar essa tarefa, que não é simples, vamos dividir esta primeira parte em “**6 PASSOS**” que o trabalhador terá de percorrer se quiser conhecer o valor da sua pensão. No entanto, chamamos a atenção que deverá confirmar pedindo aos serviços da Segurança Social, e pode fazê-lo em qualquer altura (por ex., numa loja do cidadão) e, depois, utilizando os cálculos que fez com base neste estudo pedir esclarecimentos sobre as eventuais divergências.

1º PASSO : Como se revalorizam os salários com base nos quais o trabalhador fez descontos para a Segurança Social e como se calculam as “remunerações de referência”?

O primeiro passo que se tem de dar é calcular os dois valores das “remunerações de referência” que são utilizados no cálculo da pensão, para isso temos de revalorizar os salários com base nos quais o trabalhador fez os “descontos” para a Segurança Social. E isto porque com 100 euros de salário actualmente adquire-se menos bens do que com 100 euros de salário, por ex., em 2002, devido ao aumento de preços. Portanto, o que vamos fazer é determinar quantos euros são necessários na data em que o trabalhador se reforma para adquirir os mesmos bens que ele podia adquirir com os salários com base nos quais fez os descontos em cada um dos anos desde que começou a contribuir para a Segurança Social ou seja, ao longo de toda a sua carreira contributiva; portanto, vamos fazer a correspondência de salários dos anos anteriores a salários em euros actuais, que tem um poder de compra inferior aos do passado embora continuem a designar-se por euros. É isto que designamos por “revalorização dos salários”.

A revalorização dos salários com base nos quais se calculam depois as “remunerações de referência” é fácil, desde que o trabalhador saiba os salários de cada ano com base nos quais descontou para a Segurança Social. Para isso, deverá utilizar o recibo de vencimento que todo o empregador é obrigado, por lei, a entregar mensalmente, e que o trabalhador deve guardar para depois quando se reformar, se for necessário, poder fazer prova. Muitas vezes a Segurança Social não considera vários anos, e o trabalhador só pode defender os seus direitos se fizer prova. Nessas situações é a cópia de recibo entregue pela empresa ao trabalhador a melhor prova. No caso de não ter guardado, é conveniente que o trabalhador obtenha uma declaração escrita da empresa, com a indicação dos salários de cada ano com base nos quais foram feitos os descontos para a Segurança Social, e que guarde essa declaração.

Conhecidos os salários de cada ano para os “revalorizar” basta, depois, multiplicar o salário anual recebido pelo trabalhador desde que começou a trabalhar por um coeficiente, cujos valores todos os anos são publicados ou deviam ser publicados (em 2012, até Abril não foram) em Portaria pelo Ministério do Trabalho da Solidariedade Social. Os coeficientes que vigoram em 2012, são os constantes do Quadro I.

Quadro 1 – Cálculo dos salários revalorizados de toda a carreira contributiva em 2012 - Portaria 246/2011

ANO (que diz respeito o salário) (1)	Coeficiente de revalorização (pelo qual se deve multiplicar o salário com base no qual descontou para Segurança Social) (2)	Valor do salário anual do trabalhador com base no qual descontou para a Segurança Social Em euros (Este valor terá de ser introduzido pelo trabalhador e se for valor em escudos deve ser dividido por 200,832 para obter euros) (3)	SALÁRIOS REVALORIZADOS Em euros (Para os obter multiplique o coeficiente de revalorização que consta da coluna (1) pelo valor do salário de cada ano sobre o qual descontou para a Segurança Social que inscreveu na coluna (3) 4=(2 x 3)
Até 1951	98,7482		
1952	98,7482		
1953	97,8673		
1954	96,9944		
1955	93,805		
1956	91,1613		
1957	89,725		
1958	88,3127		
1959	87,2655		
1960	84,9714		
1961	83,387		
1962	81,2738		
1963	79,8368		
1964	77,137		
1965	74,6006		
1966	70,8457		
1967	67,2799		
1968	63,4716		
1969	58,2309		
1970	54,7282		
1971	48,9082		
1972	44,2207		
1973	39,0988		
1974	31,2540		
1975	27,1303		
1976	22,6085		
1977	17,7461		
1978	14,5341		
1979	11,7022		
1980	10,0362		
1981	8,3635		
1982	6,8329		
1983	5,4446		
1984	4,2107		
1985	3,5295		
1986	3,1598		
1987	2,8884		

ANO (1)	Coefficiente (2)	Valor do salário anual recebido pelo trabalhador (3)	Salários actualizado (4) =(2)x(3)
1988	2,6354		
1989	2,3405		
1990	2,0639		
1991	1,8527		
1992	1,7013		
1993	1,5975		
1994	1,5185		
1995	1,4586		
1996	1,4586		
1997	1,4148		
1998	1,3844		
1999	1,348		
2000	1,2818		
2001	1,2278		
2002	1,1863		
2003	1,1484		
2004	1,1225		
2005	1,0984		
2006	1,0653		
2007	1,0404		
2008	1,014		
2009	1,014		
2010	1,0000		
2011	1,0000		
2012	1,0000		

Para além disso, e de acordo com o nº2 do artº 27º do Decreto-Lei 137/2007, os salários posteriores a 2002 terão de ser actualizados também como base na seguinte tabela constante da Portaria 246/2011

Quadro 2 – Cálculos dos salários revalorizados do período de 2002-2012

ANO (que diz respeito o salário) (1)	Coefficiente de revalorização (pelo qual se deve multiplicar o salário com base no qual descontou para Segurança Social) (2)	Valor do salário anual do trabalhador com base no qual descontou para a Segurança Social Em euros (Este valor terá de ser introduzido pelo trabalhador e se for valor em escudos deve ser dividido por 200,832 para obter euros) (3)	SALÁRIOS REVALORIZADOS Em euros (Para os obter multiplique o coeficiente de revalorização que consta da coluna (1) pelo valor do salário de cada ano sobre o qual descontou para a Segurança Social que inscreveu na coluna (3)) 4=(2 x 3)
2002	1,215		
2003	1,171		
2004	1,141		
2005	1,112		
2006	1,077		
2007	1,049		
2008	1,018		
2009	1,018		
2010	1,000		
2011	1,000		
2012	1,000		

Portanto, em relação ao período 2002-2012, os salários anuais revalorizados (actualizados para o ano de 2012) têm de ser calculados duas vezes: uma com base nos coeficientes constantes do quadro 1; outra utilizando os coeficientes do quadro 2.

Como o governo ainda não publicou a Portaria de actualização dos salários de 2012, como se conclui pelos quadros anteriores, os salários de 2010, 2011 e 2012 dos trabalhadores que se estão a reformar em 2012 não são utilizados. É um outro meio que o governo utiliza para reduzir as pensões dos trabalhadores. E isto apesar da pensão média em Portugal rondar apenas os 477€, portanto um valor muito baixo.

O trabalhador para poder calcular o valor da sua pensão terá de saber o salário anual que recebeu em cada ano com base nos quais foram feitos os seus descontos para a Segurança Social, inscrevê-lo na coluna (3). E depois tem de actualizar esses salários de cada ano multiplicando pelo valor constante da coluna (2) e colocando o resultado na coluna (4).

No entanto, se existiu uma parte da remuneração sobre a qual não foram feitos descontos para a Segurança Social, essa parte não é considerada no cálculo da sua pensão, o que determinará que o valor da pensão seja mais baixo. A Segurança Social só paga a pensão correspondente aos salários sobre os quais se fez descontos.

Portanto, se existir uma parcela em que o trabalhador não fez descontos, o trabalhador não tem direito à pensão dessa parcela. É por esta razão que os trabalhadores devem exigir a entidade patronal que desconte sobre a totalidade da remuneração recebida, e não apenas sobre uma parte delas. Os patrões estão interessados em fazê-lo apenas sobre uma parte do salário, porque assim pagam menos à Segurança Social. Mas o trabalhador é prejudicado com esse comportamento ilegal da entidade patronal, pois receberá uma pensão mais baixa, muitas vezes próxima do limiar da pobreza e, quando se reformar na velhice, e já não tiver forças para angariar mais rendimento, terá de viver com essa pensão baixa, passando grandes dificuldades, o que já está a suceder com milhões de reformados no nosso País, a receber pensões de reforma muito baixas.

É, por isso, necessário que o trabalhador pense nisso, e haja defendendo os seus interesses logo no início da sua vida activa, e não apenas no fim, pois se descontar para a Segurança Social apenas com base numa parte do salário que recebe, mesmo que isso aconteça quando era jovem, esses salários vão “puxar” a pensão para baixo, reduzindo-a significativamente.

Acontece muitas vezes que o trabalhador não guardou os recibos de vencimento (deve fazê-lo pois é a única forma de provar à Segurança Social que descontou pois, por vezes, esta “esquece-se” de vários anos, o que reduz o valor da pensão); repetindo, no caso do trabalhador não ter guardado os recibos do vencimento, pode pedir à empresa onde trabalha que lhe forneça uma lista com os seus vencimentos anuais e com os descontos que fez nesses vencimentos para a Segurança Social. No caso de o não conseguir pode então utilizar as suas declarações anuais de IRS onde estão os rendimentos que auferiu nos vários anos. Pode também pedir à Segurança Social, mas neste caso não tem possibilidades de fazer qualquer controlo, pois se existirem anos não considerados (e isso tem acontecido a muitos trabalhadores), então não possui qualquer documento que possa contestar os anos que foram omitidos.

IMPORTANTE PARA O TRABALHADOR PODER ACAUTELAR OS SEUS DIREITOS:

Uma medida de controlo que todos os trabalhadores devem fazer é obter da Segurança Social uma “password” (senha) para poder, todos os meses, entrar no “site” da “Segurança Social Directa” e ver se o salário sobre o qual fez descontos para a Segurança Social já foi lançado na sua folha de salários, e, no caso disso não ter sido feito, pedir explicações imediatamente à Segurança Social (pode fazê-lo por e.mail) e à entidade patronal. A senha obtém facilmente pedindo à Segurança Social.

2º PASSO: Como se calculam as duas “remunerações de referência” que são utilizadas para calcular os valores de pensão?

Depois de revalorizar os salários, ou seja, de os fazer corresponder a salários actuais, o segundo passo a dar é calcular as chamadas “remunerações de referência”, com base nas quais se calculam dois valores de pensão.

A primeira “remuneração de referência” é calculada com base nos salários revalorizados obtidos anteriormente, que constam da coluna 4 do quadro I, de toda a carreira contributiva (nos termos do nº 2 e nº 3 do art.º 28º do Decreto-Lei 187/2007). Para isso o trabalhador soma o valor dos salários revalorizados constantes do quadro I no máximo 40, escolhendo os valores mais elevados. No entanto, para actualizar os salários do período 2002-2012 deverá utilizar os coeficientes do quadro 2, e não do quadro 1, como dispõe o nº2 do artº 27º do Decreto-Lei 187/2007, por isso os salários actualizados do período 2002/2012 que devem ser considerados são os do quadro 2 (coluna 4). Portanto, se um trabalhador descontou para a Segurança Social mais de 40 anos, só considera 40 e os valores mais elevados. Se descontou apenas 40 anos ou menos soma os 40 ou menos. Seguidamente divide o valor da soma assim obtida pelo número de anos considerados, obtendo assim um valor anual médio das remunerações revalorizadas. E este valor tem de dividir ainda por 14, obtendo o valor da remuneração média mensal, que designaremos por **RR2** (para adequar esta designação à fórmula de cálculo da pensão constante do Decreto-Lei 187/2007), que é a “remuneração de referência” calculada com base em toda a carreira contributiva do trabalhador.

A segunda “remuneração de referência”, é calculada com base nas “remunerações anuais revalorizadas mais elevadas dos últimos 15 anos da carreira contributiva até ao mês de início da pensão com registo de remunerações (nº 3 do artº 28 do Decreto-Lei 187/2007). Portanto, o trabalhador do quadro I retira as últimas 15 remunerações revalorizadas anuais (para os trabalhadores que se reformem em 2012, são as do período 1998/2012), depois destas 15 retira as 10 mais elevadas, soma-as e obtém o valor da soma. Este valor é seguidamente dividido por 10, para obter um valor anual e, depois, é ainda dividido por 14 para obter um valor mensal. Este valor, que é também uma “remuneração de referência”, que designaremos por **RR1** para diferenciar da anterior, é a “remuneração de referência” calculada com base nos 10 melhores salários anuais revalorizados dos últimos 15 anos da carreira contributiva, ou seja, da forma como era calculada a pensão de reforma antes do 1º governo de Sócrates, pela mão de Vieira da Silva, ter alterado a fórmula de cálculo da pensão de reforma em Portugal.

Já temos os dois valores mensais de remunerações de referência que são necessários para calcular a pensão, e que designamos por RR2 (o calculado com base em toda a carreira contributiva dos trabalhador) e por RR1 (o calculado com base nos salários dos melhores 10 anos dos últimos 15 anos da carreira contributiva do trabalhador).

3º PASSO : Como se calculam os valores da pensão a utilizar no calculo da pensão final do trabalhador?

Calculadas as “remunerações de referência” já é possível calcular os valores das pensões com base nelas. Mas há varias situações a considerar que dependem da situação concreta de cada trabalhador. Portanto, só cada trabalhador é que sabe a sua situação. E as diversas situações que devem ser consideradas, de acordo com o Decreto-Lei 187/2007, são as seguintes:

- 1- Trabalhador que descontou 20 ou menos anos para a Segurança Social (artº 30 do Decreto-Lei 187/2007);
- 2- Trabalhador com 21 ou mais anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem até 31 de Dezembro de 2016 (nº 1 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007);
- 3- Trabalhadores com mais 20 anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem depois 1 de Janeiro de 2017 (nº 2 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007);
- 4- Trabalhadores que se inscreveram na Segurança Social depois de 1 de Janeiro de 2001 (nº 1 e nº2 do artº 28º do Decreto Lei 187/2007);

Portanto, são quatro situações diferentes em que pode estar um trabalhador que se pretenda reformar e, em relação a cada um delas, a pensão é calculada de uma forma diferente. Por isso, a primeira coisa que todo o trabalhador tem de fazer, é ver em que grupo se insere daquelas 4 grupos, e depois a sua pensão será calculada de acordo com a regras que vigoram para esse grupo, sendo diferente das de outro (s) grupo(s). Começemos então pela primeira situação.

1- Trabalhadores que descontaram 20 ou menos anos para a Segurança Social (artº 30 do Decreto-Lei 187/2007)

De acordo com o artº 30º do Decreto-Lei 187/2007, se o trabalhador estiver nesta situação quando se reformar a sua pensão obtém-se multiplicando o **RR2** (remuneração de referência calculada com base em toda a carreira contributiva) pela taxa de formação da pensão que é, neste caso, 2% por cada ano, e pelo número anos de descontos para a Segurança Social, com o limite mínimo de 30% (a pensão não pode ser inferior a 30% de RR1). Tenha –se presente que um trabalhador para ter direito a uma pensão de reforma tem de ter cumprido o prazo de garantia, que é 15 anos de descontos para a Segurança Social (o prazo de garantia não se aplica às pensões sociais, pois estas dependem da “condição de recursos”, que indicam se se possui ou não o mínimo de rendimento para poder viver, se não tiver é que se pode ter acesso à pensão social).

Actualmente, para ser considerado um ano, basta que o trabalhador tenha descontado para a Segurança Social 120 dias, enquanto no passado era muito menos dias necessários de descontos. Por isso se o trabalhador tiver anos em que não descontou durante o ano todo, esse ano pode ser contado na totalidade desde que tenha descontado para a Segurança Social o número dias que nessa altura era exigido.

2-Trabalhadores com 21 ou mais anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem até 31 de Dezembro de 2016 (nº 1 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007)

Nesta situação para calcular a pensão de reforma final do trabalhador tem-se antes de calcular dois valores de pensão: um com base na remuneração de referência RR2 e outro com base na remuneração de referência RR1, já determinados anteriormente.

Como sabemos a remuneração de referência RR2 foi calculada com base em toda a carreira contributiva do trabalhador. Para calcular a pensão correspondente temos de dividir o valor da remuneração de referência em “fatias”, ou seja, em escalões com base no valor do IAS (Indexante dos Apoios Sociais) cujo valor, em 2012, é de 419,22€ (anualmente este valor pode ser alterado por Portaria do Ministério da Solidariedade Social mas desde 2009 está congelado).

E essa divisão em fatias desta remuneração de referência (RR2) é feita da seguinte forma:

- a) Parcela de RR2 até 1,1 IAS, ou seja, em 2012, até 461,14 €
- b) Parcela de RR2 superior a 1,1 IAS e igual ou inferior a 2 IAS, ou seja, em 2012, superior a 461,14 e igual ou inferior a 838,44 €
- c) Parcela de RR2 superior a 2 IAS e igual ou inferior a 4 IAS, ou seja, em 2012, superior a 838,44€ e igual ou inferior a 1.676,88€
- d) Parcela de RR2 superior a 4 IAS e igual ou inferior a 8 IAS, ou seja, em 2012, superior a 1.676,88 € e igual ou inferior a 3.353,76 €;
- e) Parcela de RR2 superior a 8 IAS, ou seja, em 2012, superior a 3.353,76 €.

Feito este parcelamento tem-se seguidamente de fazer as seguintes multiplicações:

- Multiplica-se a parcela da RR2 da alínea a) por 2,3% e pelo número de anos de descontos para a Segurança Social que foram utilizados no cálculo de RR2 (toda a carreira contributiva com o limite de 40 anos);
- Multiplica-se a parcela da RR2 da alínea b) por 2,25% e pelo número de anos de descontos para a Segurança Social que foram utilizados no cálculo de RR2;
- Multiplica-se a parcela da RR2 da alínea c) por 2,2% e pelo número de anos de descontos para a Segurança Social que foram utilizados no cálculo de RR2;
- Multiplica-se a parcela da RR2 da alínea d) por 2,1% e pelo número de anos de descontos para a Segurança Social que foram utilizados no cálculo de RR2;
- Multiplica-se a parcela da RR2 da alínea e) 2% e pelo número de anos de descontos para a Segurança Social que foram utilizados no cálculo de RR2.

Depois somam-se os valores obtidos anteriormente, e a soma é um dos valores da pensão que designaremos por **P2**, que é pensão calculada com base em toda a carreira contributiva do trabalhador, por ser calculada com base numa remuneração de referência (RR2) calculada, por sua vez, com base em todos salários revalorizados que o trabalhador descontou para a Segurança Social ao longo de toda a sua carreira contributiva com o limite de 40 anos.

Um exemplo imaginado tornará todo este processo mais claro. Suponha-se que RR2, obtido pelo processo explicado no ponto anterior, é 1000€, e que no cálculo dos 1000€

foram utilizados os salários revalorizados correspondentes a 40 anos de descontos (o limite máximo que pode ser considerado). Então P2 calcular-se-ia da forma que consta do quadro 3.

Quadro 3 – Calculo da pensão com base em toda a carreira contributiva
(um exemplo imaginado)

PARCELAS DE RR1	Parcela	Taxa de formação da pensão por cada ano de descontos	Nº de anos de descontos para a Segurança Social considerados no cálculo de RR1	Pensão correspondente em euros
1ª Parcela de RR2 (até 461,14€)	461,14 €	2,30%	40	424,25 €
2ª Parcela de RR2 (> 461,14€ e igual ou inferior a 838,44€)	377,30 €	2,25%	40	339,57 €
3ª Parcela de RR2 (> 838,88€ e inferior a 1.676,88€)	161,56 €	2,20%	40	142,17 €
P2 (Pensão calculada com base em toda a carreira contributiva) = SOMA				905,99 €

Portanto, a 1ª pensão que tínhamos de calcular correspondente à totalidade da carreira contributiva do trabalhador, que designamos por P2, é de 905,99€, no nosso exemplo.

Seguidamente teremos de calcular também a pensão com base em RR1, ou seja, a com base na remuneração de referência calculada utilizando os 10 melhores salários anuais revalorizados que o trabalhador recebeu nos últimos 15 anos anteriores à idade de reforma. Como o trabalhador está no fim da sua carreira, e por isso recebe um salário mais elevado que no principio da sua carreira, vamos imaginar, por ex, que RR1, calculado da forma como se indica no ponto anterior, é de 1500 euros.

Para calcular a pensão com base nos 10 melhores anos dos últimos anteriores à data de reforma, que designaremos por P1 para a diferenciar da pensão anterior, e para utilizar a designação que consta do Decreto-Lei 187/2007, utiliza-se a seguinte fórmula matemática:

- **$P1 = RR1 \text{ vezes } 2\% \times \text{vezes o numero de anos de descontos para a Segurança Social considerados no cálculo de RR2}$**

Portanto, multiplica-se RR1 (remuneração de referência calculada com base nos 10 melhores salários dos últimos 15 anos) por 2% (que é a taxa anual de formação da pensão) pelo numero total de anos de descontos para a Segurança Social que foram considerados válidos, e que são os utilizados no cálculo de RR2, portanto com o limte de 40 anos.

No nosso exemplo imaginado, consideramos que RR1 é igual a 1.500€, e que o trabalhador descontou para a Segurança Social 40 anos que foram considerados (se fossem menos era esse o valor que se consideraria), então P1 será igual:

➤ $P1 = 1500€ \times 2\% \times 40 = 1.200 €$

Portanto, já calculamos o P1 e o P2 que são necessários para calcular a pensão final do trabalhador antes de ser aplicado o factor de sustentabilidade, que designaremos por **P**.

Como o trabalhador se inscreveu na Segurança Social até 31 de Dezembro de 2001, e se reforma até 31 de Dezembro de 2016, a fórmula de cálculo a utilizar, de acordo com o nº1 do artº 33 do Decreto-Lei 187/2007, é a seguinte:

$$P = ((P1 \times C1) + (P2 \times C2)) : (C1 + C2)$$

Em que

- **P1** = Pensão calculada com base na remuneração de referência calculada utilizando os 10 melhores salários anuais do trabalhador nos últimos 15 anos anteriores à data em que se reforma;
- **P2** = Pensão calculada com base na remuneração de referência que tem com base os salários revalorizados de toda a carreira contributiva considerada (RR2)
- **C1** = É o número de anos de carreira contributiva considerada até 31 de Dezembro de 2006;
- **C2** = É o número de anos de carreira contributiva considerada a partir de 1 de Janeiro de 2007

Aplicando a fórmula ao nosso caso imaginado, que é um trabalhador que se reforma em 2010, e utilizando os valores de P1 e P2 obtidos anteriormente, a pensão deste trabalhador seria:

$$P = ((1200\text{€} \times 36) + (905,90\text{€} \times 4)) : 40 = 1170,59 \text{€}$$

NOTA MUITO IMPORTANTE: Se o trabalhador tiver mais de 40 anos de descontos para a Segurança Social, no cálculo de RR1, de RR2, de P1 e de P2 apenas são considerados 40 anos (os 40 salários anuais revalorizados mais elevados), mas no cálculo de “P”, ou seja, da pensão final já é considerada a totalidade da carreira contributiva (veja exemplo 1, em Anexo)

3- Trabalhadores com mais 20 anos de descontos para a Segurança Social inscritos até 31 de Dezembro de 2001, e que se reformem depois 1 de Janeiro de 2017 (nº 2 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007)

Um trabalhador que se tenha inscrito na Segurança Social até 31.12.2001, mas que se reforme depois de 1 de Janeiro de 2017, a fórmula de cálculo da pensão final antes de se aplicar o factor de sustentabilidade é diferente da anterior, embora tenha-se também de calcular P1 e P2 da formada indicada anteriormente, ou seja, respectivamente, com base nos 10 melhores salários anuais dos últimos 15 anos anteriores à data da reforma (P1), e a pensão calculada com base em toda a carreira contributiva (P2). E a fórmula de cálculo a utilizar, de acordo com o nº2 do artº 33º do Decreto-Lei 187/2007, é a seguinte:

$$P = ((P1 \times C3) + (P2 \times C4)) : (C3 + C4)$$

Em que

- **P1** = Pensão calculada com base na remuneração de referência calculada utilizando os 10 melhores salários anuais do trabalhador nos últimos 15 anos anteriores à data em que se reforma;
- **P2** = Pensão calculada com base na remuneração de referência calculada utilizando os salários revalorizados de toda a carreira contributiva considerada, com o limite máximo de 40 anos (RR2);

- **C3** = É o numero de anos de carreira contributiva considerada até 31 de Dezembro de 2001;
- **C4** = É o numero de anos de carreira contributiva considerada a partir de 1 de Janeiro de 2002

4 - Trabalhadores que se inscreveram na Segurança Social depois de 1 de Janeiro de 2001

Neste caso a pensão é calculada com base em toda a carreira contributiva do trabalhador, ou seja, da forma como calculamos P2

4º PASSO : Qual a pensão que se escolhe antes de se aplicar o “factor de sustentabilidade”?

De acordo com uma alteração ao Decreto-Lei 187/2007, feita na Lei do Orçamento de 2009, no caso da pensão calculada com base em toda a carreira contributiva, ou seja, o nosso **P2** ser superior a **P**, ou seja, à pensão calculada com base na média ponderada das duas pensões P1 e P2, então a pensão a atribuir ao trabalhador será a mais elevada, ou seja, P2. Caso contrário, a pensão atribuída é **P**, ou seja, a obtida com base na média ponderada de P1 e P2. Portanto, entre P e P2 atribui-se ao trabalhador a que tiver um valor mais elevado.

No nosso exemplo imaginado, como $P=1.170,59$ €, e $P2= 905,99$ €, então a pensão que se atribui ao trabalhador é P por ter o valor mais elevado.

5º PASSO: O que é o factor de sustentabilidade, como é calculado e como se aplica?

De acordo com o artº 35º do Decreto-Lei 187/2007, a pensão final anterior, ou seja, a **P**, ou no caso de **P2** ser superior a **P**, a P2, é reduzida com base no chamado “factor de sustentabilidade”, que é um factor cuja designação mais apropriada e clara devia ser “factor de redução da pensão do trabalhador”. E este factor designado por **FS**, de acordo com o nº 3 daquele artigo, é calculado com base na seguinte formula:

$$FS = EV65_em\ 2006\ a\ dividir\ (:)\ EV65_n-1$$

Em que EV65_em2006 é a esperança média de vida aos 65 anos no ano 2006, e EV65_n-1 é a esperança de vida aos 65 anos do ano anterior àquele que o trabalhador se reforma . Como a esperança de vida esta a aumentar, por exemplo, em 2012, denominador daquela fracção (EV65_2006 / EV65_2011) é cada vez maior que o numerador (EV65_2011>EV65_2006), o que determina que o resultado da fracção (divisão) seja cada vez menor, (inferior a 1) o que multiplicado pela pensão seleccionada anteriormente (P ou P2) reduz ainda mais a pensão.

O factor de sustentabilidade reduziu as pensões trabalhadores que se reformaram:

- Em 2008, em 0,56%
- Em 2009, em 1,32%
- Em2010, em 1,65%
- Em 2011, já em 3,14%
- E em 2012 reduzirá já em 3,92%

Para obter em 2012 uma redução na pensão em 3,92% basta multiplicar o valor da pensão calculado anteriormente por 0,9608 ($1 - 3,92\% = 0,9608$).

Se o factor de sustentabilidade continuar a aumentar ao ritmo verificado no período 2008-2012, a redução das pensões determinado por ele, é a que consta do quadro seguinte.

Quadro 4 – Redução da pensão do trabalhador só a causada pela aplicação do “ factor de sustentabilidade se o ritmo do aumento deste factor for o do período 2008-2012

ANO (em que se reforma o trabalhador)	Redução na pensão devido ao factor de sustentabilidade	ANO (em que se reforma o trabalhador)	Redução na pensão devido ao factor de sustentabilidade
2008	0,56%	2030	19,04%
2009	1,32%	2031	19,88%
2010	1,65%	2032	20,72%
2011	3,14%	2033	21,56%
2012	3,92%	2034	22,40%
2013	4,76%	2035	23,24%
2014	5,60%	2036	24,08%
2015	6,44%	2037	24,92%
2016	7,28%	2038	25,76%
2017	8,12%	2039	26,60%
2018	8,96%	2040	27,44%
2019	9,80%	2041	28,28%
2020	10,64%	2042	29,12%
2021	11,48%	2043	29,96%
2022	12,32%	2044	30,80%
2023	13,16%	2045	31,64%
2024	14,00%	2046	32,48%
2025	14,84%	2047	33,32%
2026	15,68%	2048	34,16%
2027	16,52%	2049	35,00%
2028	17,36%	2050	35,84%
2029	18,20%	2051	36,68%

Os valores de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 são já os efectivos, e os valores seguintes do factor de sustentabilidade são os que se obtêm admitindo que a esperança de vida em Portugal aos 65 anos aumentará no futuro, em média por ano ao ritmo que se verificou no período 2008-2011. Estes valores dão já uma ideia clara da redução das pensões em Portugal, que são já das mais baixas da Europa do euro, determinada apenas pelo “factor de sustentabilidade”.

6º PASSO: O calculo da pensão final a que o trabalhador tem direito?

A pensão final a que o trabalhador tem direito é o valor que se obteve anteriormente (entre P2 e P, escolhe-se o valor mais elevado) e depois reduz-se essa pensão aplicando o “factor de sustentabilidade” (os valores que constam do quadro 4), e a pensão a atribuir final é a que daí resultar. Em 2012, a redução fê de 3,92% que é o valor do factor de sustentabilidade deste ano. Essa redução obtêm-se, em 2012, multiplicando P2 ou P (o valor mais elevado) por 0,9608 que é igual a $1 - 3,92\%$.

Tomando com base o nosso exemplo imaginado, P= 1.170,59€, e P2= 905,90€, como o valor que se escolhe é o mais elevado, portanto 1.170,59€ . É a este valor que se aplica o factor de sustentabilidade, o que o faz baixar a pensão para 1.124,70 € ($1.170,59€ \times 0,9608$), ou seja, este trabalhador perde 45,89€ por mês devido à aplicação do factor de

sustentabilidade. E os trabalhadores que se reformarem depois de 2012, a perda de pensão será ainda maior, sendo tanto mais elevada quanto mais tarde se reformarem, como se conclui do quadro 4.

III- QUANDO É QUE SE PODE PEDIR A REFORMA ANTECIPADA E QUAIS SÃO AS PENALIZAÇÕES (apesar do DL 85-A/2012 suspender as pensões antecipadas, os desempregados de longa duração continuam a poder pedir a reforma antecipada)?

Explicaremos então qual é a situação actual depois da publicação do Decreto-Lei 85-A/2012 que suspendeu as reformas antecipadas.

1- Quem pode pedir a reforma antecipada?

De acordo com o nº2 do artº 21 do Decreto-Lei 187/2007, qualquer trabalhador tinha o “direito à antecipação de pensão de velhice, desde que tenha cumprido o prazo de garantia (que são 15 anos de descontos para a Segurança Social), tenha pelo menos 55 anos de idade e que, à data em que perfaça esta idade, tenha completado 30 anos civis de registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão.

O Decreto-Lei 85-A/2012, promulgado pelo Presidente da República em 5 de Abril de 2012 suspendeu este artigo como também os artº 25º e 36º do Decreto-Lei 187/2007, portanto suspendeu as reformas antecipadas, mas com algumas excepções. De acordo com o artº 2º Decreto-Lei 85-A/2012, esta suspensão não atinge os pedidos de reforma antecipada cujos requerimentos tenham sido apresentados aos serviços até à data de entrada em vigor, e segundo o nº3 do artº 1º deste mesmo decreto-lei não “prejudica o acesso à pensão de velhice por parte dos desempregados de longa duração, ao abrigo do regime de antecipação previsto no regime jurídico de protecção ao desemprego”, ou seja, do Decreto-Lei 220/2006

A primeira questão que interessa esclarecer o que é que a lei entende por desemprego de longa duração, que é uma pergunta que me foi feita por muitos trabalhadores. A única referencia que encontrei é que a consta na Portaria 1453/2002 que define desemprego de longa duração nos seguintes termos: “*Em situação de desemprego de longa duração, os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregados e inscritos nos respectivos centros de emprego*”; portanto, para ser considerado desempregado é necessário que esteja na situação de desempregado há mais de 12 meses e inscrito num Centro de Emprego. Uma outra forma que o trabalhador podia tentar utilizar como prova seria um obter um certificado da Segurança Social a confirmar que não desconta para ela há mais de 12 meses, mas mesmo que obtenha tal certificado a Segurança Social poderá levantar dúvidas por não existir norma legal que disponha nesse sentido.

Assim de acordo com o Decreto-Lei 85-A/2012 os desempregados de longa duração poderão continuar a reformar-se antecipadamente se preencherem as condições previstas na lei do subsidio de desemprego (Decreto-Lei 220/2006).

E de acordo com o artº 57º do Decreto-Lei 220/2006, que se transcreve seguidamente na integra, os desempregados desde que reúnam as condições previstas neste artigo também podem-se reformar antecipadamente.

Artigo 57.º

Condições de atribuição da pensão de velhice por antecipação da idade

1 — Nas situações de desemprego de longa duração devidamente comprovadas e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego ou social de desemprego inicial, os beneficiários podem aceder à pensão de velhice, por antecipação da idade, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2 — A idade de acesso à pensão de velhice é antecipada para os 62 anos aos beneficiários que preencham o prazo de garantia legalmente exigido e tenham, à data do desemprego, idade igual ou superior a 57 anos.

3 — A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que, à data do desemprego, cumulativamente, tenham idade igual ou superior a 52 anos e possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.

4 — Os beneficiários abrangidos pelo n.º 2 podem optar pelo regime consagrado no n.º 3 desde que, à data do desemprego, possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.

Portanto, na situação desemprego de longa duração, e de acordo com o nº 2 deste artigo, se o trabalhador quando foi despedido já tinha 57 anos de idade, e tinha já cumprido o prazo de garantido (15 anos de contribuições para a Segurança Social) ele **(desempregado) pode reformar-se aos 62 anos sem qualquer penalização** (não é preciso ter os 65 anos de idade), embora só tenha direito a pensão completa se tiver com essa idade pelo menos 40 anos de descontos. Se tiver menos anos de contribuições para a Segurança Social tem direito a uma pensão correspondente ao tempo de descontos.

No caso do trabalhador que foi despedido se querer reformar antes dos 62 anos, segundo o nº 3 também do artº 57, ele só pode fazê-lo se aos 52 anos tiver 22 anos de descontos para a Segurança Social, e não apenas os 15 anos que eram necessários na situação anterior. Para além disso e de acordo com o nº3 do artº 58, que está a seguir, sofre uma penalização de 0,5% por cada mês que lhe falte para os 62 anos.

Redução da penalização que sofre o desempregado - Segundo o nº3 também do artº 58º, o desempregado reduz um ano nos 62 anos, portanto reduz a penalização em 12 meses (6%) por cada conjunto completo de 3 anos de descontos que tenha para além de 32 anos contribuições para a Segurança Social no dia em que fez 57 anos de idade.

Artigo 58.º

Cálculo da pensão de velhice por antecipação da idade

1 — Nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, a pensão estatutária é calculada de acordo com as regras aplicáveis no âmbito do regime geral de segurança social.

2 — Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, ao montante da pensão estatutária aplica-se o factor de redução, previsto no diploma que estabelece a flexibilização da idade legal de acesso à pensão de velhice, em função do número de anos de antecipação em relação aos 62 anos de idade.

3 — Para efeitos do número anterior, o número de anos de antecipação a considerar para determinação da taxa global de redução para cálculo da pensão é reduzido de um ano por cada período de três anos que exceda 32 anos de carreira contributiva aos 57 anos de idade.

4 — Nos casos em que a situação de desemprego decorra de cessação do contrato de trabalho por acordo, ao montante da pensão, calculado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, é aplicado um factor de redução resultante da fórmula $1-(n \times 3\%)$ em que n corresponde ao número de anos de antecipação entre os 62 e os 65 anos de idade.

5 — O factor de redução adicional previsto no número anterior é anulado a partir do momento em que o beneficiário atingir 65 anos de idade.

No caso do despedimento ser por mutuo acordo, o trabalhador para além da penalização referida anteriormente ainda sofre outra, relativa aos anos entre os 62 e 65 anos de idade.

Assim, de acordo com o nº 4 do artº 58º, um desempregado que se tenha despedido por mutuo acordo sofre mais uma penalização correspondente aos anos entre os 62 e 65 anos, mas neste caso a penalização é de 3% por cada ano em falta (para os 3 anos compreendidos entre 62 e 65 anos sofre uma penalização de 9%), portanto, não sofre a penalização anterior de 6% por ano que é aquela que sofre entre os 57 anos e 62 anos.

E segundo o nº 4 do artº 58º esta penalização de 3% por ano entre os 62 e 65 anos de idade (9% para o período 62-65 anos), desaparece quando ele atinge os 65 anos de idade. Mas apenas esta penalização (62-65 anos), e não a referente ao período 57-62 anos que se mantém para toda a vida.

Uma outra questão que, por vezes, é-me colocada por vários desempregados é se o **tempo de desemprego a receber subsidio conta para o cálculo da pensão**, e qual é o salário que é utilizado referente a este período. A resposta é que esse período de tempo é considerado para cálculo da pensão, e o salário utilizado é o mesmo que foi usado para o cálculo do subsidio de desemprego

2- Que penalizações sofre o trabalhador no caso de reforma antecipada?

Qualquer trabalhador podia-se reformar antecipadamente desde que reunisse as condições previstas na lei (i) Ter pelo 30 anos de descontos para a Segurança Social no dia em que fez 55 anos de idade (esta modalidade de reforma antecipada foi suspensa pelo Decreto-Lei 85-A/2012); (ii) Estar em situação de desemprego de longa duração sem direito a subsidio de desemprego, incluindo o social. No entanto, nestes casos ele fica sujeito a três tipos de penalização, que se adicionam, e que são as seguintes:

- a) **A primeira penalização** (redução de pensão), é a determinada por ter menos anos de descontos para a Segurança Social do que o estabelecido na lei para ter direito à pensão completa. Por exemplo, se tiver apenas 30 anos de descontos tem direito apenas a 30/40 da pensão completa, já que o tempo completo de contribuições, por lei, para ter a pensão completa são 40 anos de descontos para a Segurança Social;
- b) **A segunda penalização** (redução da pensão) é determinada por ainda não ter 65 anos de idade. E por cada mês que tiver a menos reduz o valor da pensão referida na alínea a) em 0,5%, segundo o nº3 do artº 36 do Decreto-Lei 187/2007. No entanto, o trabalhador, de acordo com o nº5 do artº 36º do mesmo decreto-lei, por cada período de 3 anos que excedam os 30 anos de descontos no dia em que fez 55 anos de idade (a contagem faz-se apenas tendo com base o dia de aniversário, e não o mes ou ano em que o trabalhador fez 55 anos); repetindo por cada 3 anos que excedam os 30 anos de descontos no dia em que fez 55 anos, o trabalhador tem uma redução na idade legal da aposentação em 12 meses, o que reduz a penalização. Na contagem deste tempo de serviço assim como o do prazo de garantia também se incluem os períodos contributivos em regimes obrigatórios nacionais ou estrangeiros nos termos do artº 11º do Decreto-Lei 187/2007. Por exemplo, se um trabalhador no dia em que fez 55 anos de idade, tinha 36 anos de descontos para a Segurança Social pode-se reformar, sem penalização, com 63 anos. Portanto, o cálculo da penalização faz-se, neste caso, em relação, a 63 anos e não a 65 anos. Mas se lhe faltarem 10 anos, o desconto será 60% sobre a pensão já reduzida referida na alínea a); se faltarem 7 anos a redução passa a ser de 42%, que continua a ser muito grande. No caso de desempregados de longa duração esta penalização é reduzida porque é considerada a idade de 62 anos e não de 65 anos, que é a idade legal de reforma normal.
- c) **A terceira penalização** (redução da pensão) que sofre o trabalhador é a que resulta da aplicação do factor de sustentabilidade. Portanto, sobre a pensão reduzida (alíneas a e b) ainda se tem de aplicar o factor de sustentabilidade, o que reduz ainda mais o valor da pensão

IV- COMO É FEITA A ACTUALIZAÇÃO ANUAL DAS PENSÕES DE REFORMA?

De acordo com o disposto no artº 6º da Lei nº 53-B/2006 as pensões de reforma da Segurança Social (as mesmas regras já se aplicam também às pensões de aposentação dos funcionários públicos) deviam ser actualizadas anualmente de acordo com determinadas regras rígidas que dependem de determinadas condições. E essas condições são o crescimento económico, medido pela variação real PIB (ou seja, a preços constantes, portanto retirando o efeito do aumento de preços) e a taxa de inflação verificada no ano anterior.

Assim, de acordo com aquele artigo, enquanto o crescimento económico (PIB real) for inferior a 2%, apenas as pensões de valor inferior a 1,5 IAS o que corresponde, em 2012, a 628,85€ (o valor do IAS, que é o Indexante dos Apoios Sociais, é 419,23€); repetindo, enquanto o crescimento económico em Portugal for inferior a 2%, só as pensões inferiores a 628,85€ é que serão aumentados de acordo com a taxa de inflação do ano anterior. Todas as outras pensões sofrem redução de poder de compra, já que a sua actualização é inferior entre 0,5% e 0,75% à taxa de inflação. Portugal, está a crescer cerca de 1% ao ano, e prevê-se que esta situação se possa manter nos próximos anos. Se esta lei for aplicada muitos reformados sofrerão uma perda continua do seu poder de compra. Mas o quadro seguinte sintetiza de uma forma clara essas regras introduzidas pelo governo de Sócrates, pela mão de Vieira da Silva.

**REGRAS DE ACTUALIZAÇÃO ANUAL DAS PENSÕES DE REFORMA DA SEGURANÇA SOCIAL
DE ACORDO COM O ARTº 6º DA LEI 53-B/2006**

	Taxa de variação real do PIB inferior a 2%	Taxa de variação real do PIB entre 2% e 3%	Taxa de variação real do PIB igual ou superior a 3%
Pensões inferiores a 1.5 IAS (a)	Taxa de variação do IPC	Taxa de variação do IPC + 20% taxa variação real PIB (mínimo: taxa de variação do IPC + 0.5 pontos percentuais)	Taxa de variação do IPC + 20% da taxa variação do PIB
Pensões de 1.5 a 6 IAS	Taxa de variação do IPC – 0.5 pontos percentuais	Taxa de variação do IPC	Taxa de variação do IPC + 12.5% da taxa variação do PIB
Pensões de 6 a 12 IAS	Taxa de variação do IPC – 0.75 pontos percentuais	Taxa de variação do IPC – 0.25 pontos percentuais	Taxa de variação do IPC

Nota: (a) Corresponde ao "Indexante de Apoios Sociais", estipulado para 2007 a partir do salário mínimo nacional de 2006, actualizado pela inflação no consumidor desse ano (Lei n.º 53-B/2006). De acordo com esta Lei, a regra de actualização futura do IAS é idêntica à das pensões do escalão inferior.

De acordo com a Lei 53-B/2006), as pensões de reforma só não perderão poder compra quando o crescimento do PIB for igual ou superior a 3%. Mas Portugal está com uma taxa de crescimento económico inferior a 1%. E enquanto isso continuar, (e não se sabe quando terminará) as pensões até 1,5 IAS (628,85€) não terão qualquer aumento de poder de compra, e as superiores continuarão a perder poder de compra. Só quando o crescimento económico for igual ou superior a 3%, é que o poder de compra das pensões aumentará mas muito pouco (as até 1,5 IAS aumentarão de acordo com a subida do IPC+20% do aumento do PIB; as superiores até 6 IAS (2.515,38 €) subirão de acordo com o IPC+ 12,5% do aumento do PIB (ver quadro).

Portanto, são regras que não garantem aos reformados nem a manutenção do poder de compra das suas pensões. Mas apesar disso, desde 2007, os sucessivos governos não têm nem respeitado esta lei, e têm congelado das pensões e mesmo o seu confisco (subsídio de férias e de Natal). E isto apesar de 21,2 pontos percentuais dos 34,75% do valor das remunerações de contribuições recebidas pela Segurança Social se destinarem expressamente, segundo o artº 51º do Código Contributivo (Lei 110/2009), ao pagamento das pensões de reforma, que inclui naturalmente, o subsídio de férias e de Natal. É um crédito que os trabalhadores têm sobre o Estado que resulta dos descontos que fizeram ao longo de toda a sua vida activa. E apesar de ser um crédito o governo, unilateral e arbitrariamente, confiscou uma parte dele. No entanto não faz o mesmo em relação aos credores que emprestaram ao Estado. Para eles tem uma posição submissiva e de aceitação de taxas de juro especulativas, expropriando os que menos têm para poder assegurar o pagamento a estes credores, que são fundamentalmente os grandes bancos, seguradoras e fundos. É uma política de dois pesos e de duas medidas, é claramente uma política de classe que visa tirar aos mais pobres para dar aos mais ricos, o que prova que o ministro das Finanças mentiu em 19.4.2012 quando afirmou na sede do FMI em Washington, onde foi servilmente prestar contas, que o seu governo tem “*tido o cuidado de proteger os menos favorecidos e os mais vulneráveis*”, como divulgaram os media.

V – QUAL O AUMENTO DA PENSÃO POR CADA MÊS QUE O TRABALHADOR CONTINUE A TRABALHAR PARA ALÉM DA IDADE LEGAL DE REFORMA

De acordo com o nº 4 do artº 37º do Decreto-Lei 187/2007, se um trabalhador continuar a trabalhar para além da idade legal de reforma que é 65 anos, a sua pensão é aumentada nas seguintes percentagens.:

- **Em 1% por cada mês a mais de trabalho**, se tiver mais de 40 anos de contribuições (descontos) para a Segurança Social;
- **Em 0,65% por cada mês a mais de trabalho**, se tiver de 35 a 39 anos de descontos;
- **Em 0,5% por cada mês a mais de trabalho**, se tiver de 25 a 34 anos de descontos;
- **Em 0,33% por cada mês a mais, de trabalho**, se tiver de 15 a 24 anos de descontos para a Segurança Social.

Por outro lado, segundo o nº3 do artº 38º do Decreto-Lei 187/2007, no caso em que o trabalhador se possa reformar com menos de 65 anos, mas sem penalização por ter idade inferior à idade legal de reforma (é o caso do trabalhador que tem períodos de 3 que excedam os 30 de descontos no dia em que fez 55 anos de idade); repetindo, mesmo neste caso, se não pedir a reforma e se continuar a trabalhar, ele tem direito a um aumento da pensão por cada mês que trabalhe a mais, que é de 0,65% por mês até atingir a idade de 65 anos, e depois são as bonificações anteriores.

Estes aumentos de pensões têm um limite. É o que consta do nº6 do artº 37 do Decreto-Lei 187/2007, que dispõe o seguinte: “ O montante da pensão bonificada não pode ser superior a 92% da melhor das remunerações de referência que tinha servido de base ao cálculo da pensão”, ou seja a RR1 e RR2, que referimos anteriormente (2º Passo).

VI- QUAL É O AUMENTO DE PENSÃO QUE TEM O REFORMADO SE CONTINUAR A TRABALHAR E DESCONTAR PARA A SEGURANÇA SOCIAL

O trabalhador pode-se reformar, e começa a receber a sua pensão, e continuar a trabalhar: Não perde o direito à pensão por o fazer. E pode aumentar o valor da pensão que está a receber, se descontar para a Segurança Social sobre o salário que recebe. Só está proibido de trabalhar na empresa donde saiu, e só durante 3 anos, no caso de reforma antecipada e ser na empresa em que o trabalhador foi despedido ou se o despedimento resultou de mutuo acordo (nº3 do artº 62 do Decreto-Lei 187/2007) ou para o Estado.

Como o trabalhador já não tem direito nem ao subsidio de doença nem ao subsidio de desemprego, a taxa de descontos para a Segurança Social é 7,8% (no lugar dos 11% antes de se reformar) e a empresa paga uma taxa de 15,3% (no lugar dos 23,75% que pagava à Segurança Social, antes do trabalhador se ter reformado)

Segundo o nº 1 do artº 43º do Decreto-Lei 187/2007, “nas situações de exercício de actividade em acumulação com pensões de invalidez e de velhice o montante mensal da pensão é aumentado em 1/14 de 2% do total das remunerações registadas”.

Um exemplo imaginado para tornar tudo isto mais claro.. Admita-se então que um reformado trabalha e recebe um salário mensal de 1000€, e sobre esse salário são feitos descontos para a Segurança Social (7,8% o trabalhador, e 15,3% a empresa).

O aumento na pensão que ele terá no fim do ano calcula-se da seguinte forma, segundo o nº1 do artº 43º do Decreto-Lei 187/2007,:

- Multiplica-se os 1000€ por 14 meses de salário, o que dá 14.000 €;
- Depois este valor é dividido por 14, o que dá 1.000€;
- Seguidamente, multiplica os 1000€ por 2%, o que dá 20 euros.
- E é neste neste valor, ou seja, em 20 euros que a pensão do reformado será aumentada.

De acordo com o nº2 do artº 43º do Decreto-Lei 187/2007, aquele acréscimo de pensão entra em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano com referência às remunerações registadas no ano anterior”. Portanto, se aquele acréscimo de 20 euros é relativo às remunerações de 2011, a pensão do reformado terá de ser aumentada em 20€ logo no dia 1 de Janeiro do ano seguinte (no nosso exemplo imaginado, seria 2012).

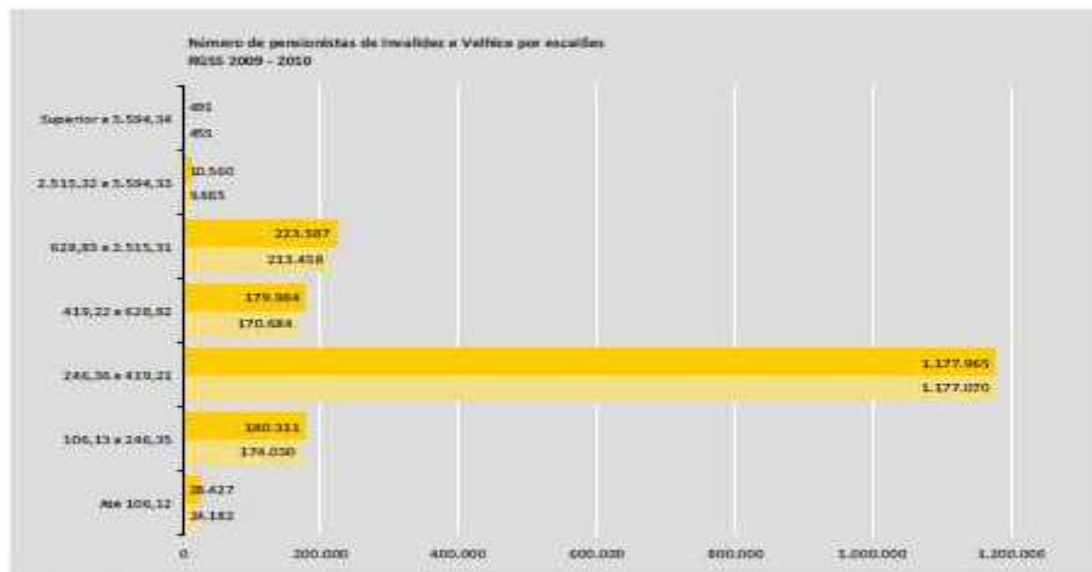
E esse aumento é feito automaticamente por iniciativa dos serviços da Segurança Social, como obriga a lei, não tendo o trabalhador de o solicitar. No entanto, o trabalhador reformado deve controlar a aplicação do aumento, e se a Segurança Social não o fizer na primeira pensão recebida no ano seguinte àquele em que se fez os descontos, deve reclamar imediatamente, protestando contra o incumprimento da Lei.

VII – AS PENSÕES DE REFORMA SÃO MUITO BAIXAS EM PORTUGAL E AS “REFORMAS” DO GOVERNO DE SÓCRATES E DO GOVERNO PSD/CDS VÃO DETERMINAR UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DA TAXA DE SUBSTITUIÇÃO, MAS O CAMINHO PODIA SER OUTRO AFIRMA A PRÓPRIA COMISSÃO EUROPEIA

Em 2010, segundo a Conta da Segurança Social, em Portugal, a pensão média de velhice do Regime Geral era apenas de 477,03€ e, a de invalidez, de 392,43

O gráfico seguinte, retirado da Conta da Segurança Social, mostra o número de pensionistas por escalões de valores das pensões em 2009 e em 2010

Gráfico 1 – Pensionistas de invalidez e velhice da Segurança Social em 2009-2010 por escalões



Fonte: CNP/ISS,IP.

Assim, em 2010, 28.427 pensionistas recebiam pensões até 106,12€; 180.311 entre 106,13€ e 246,35€; 1.177.965 recebiam pensões entre 246,36€ e 419,21€; 179.984 recebiam pensões entre 419,23 e 628,82€; 223.587 entre 628,83€ e 2515,33€, e apenas 11051 recebiam pensões superiores a 2515,34€.

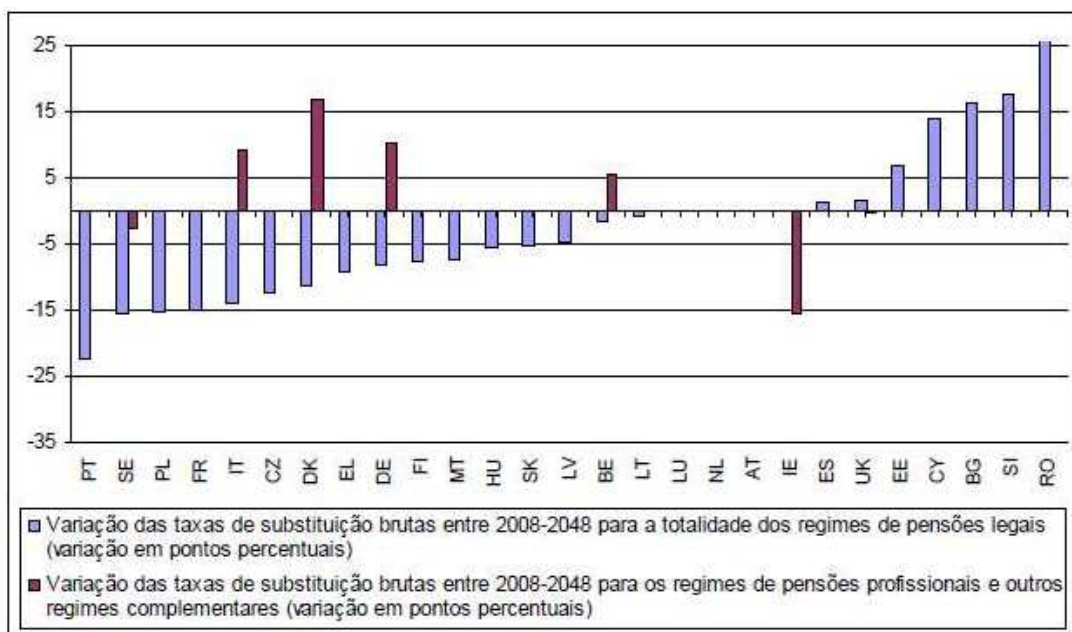
E os valores das pensões mínimas eram ainda mais baixos: Regime Geral: 246,36€; RESSAA (agrícolas): 227,43€; e a do RNCE (pensão social) era apenas de 159,52€. E mesmo estes valores só sofreram um pequeno aumento de 3,2% (entre 6€ e 8€ por mês) em 2012, aumento este que não abrangeu todas as pensões mínimas do Regime Geral (são cinco e apenas foram actualizadas duas), em clara violação da Lei do Orçamento do Estado para 2012 que dispõe que todas as pensões mínimas teriam de ser actualizadas em 2012. E isto apesar do Ministro da Solidariedade afirmar, mentindo, que todas as pensões foram actualizadas com o governo do PSD/CDS, e do ministro das Finanças, também mentindo, ter afirmado na sede do FMI, em Abril de 2012, que o governo se preocupava com “mais vulneráveis e desprotegidos”.

Para além disso, Portugal é o país da União Europeia, segundo a própria Comissão Europeia, em que se verificará, entre 2008-2048, uma redução mais acentuada da taxa de substituição (percentagem que a pensão representa em relação ao salário de referência).

O gráfico 1, constante do próprio “LIVRO BRANCO: Uma agenda para pensões para pensões adequadas, seguras e sustentáveis” da COMISSÃO EUROPEIA de 16.2.2012 mostra com clareza a dimensão da redução das pensões em Portugal que se verificará nos próximos anos

Gráfico 2

Figura 2: Variação projetada das taxas de substituição dos regimes de pensões legais e complementares entre 2008 e 2048 (em pontos percentuais).

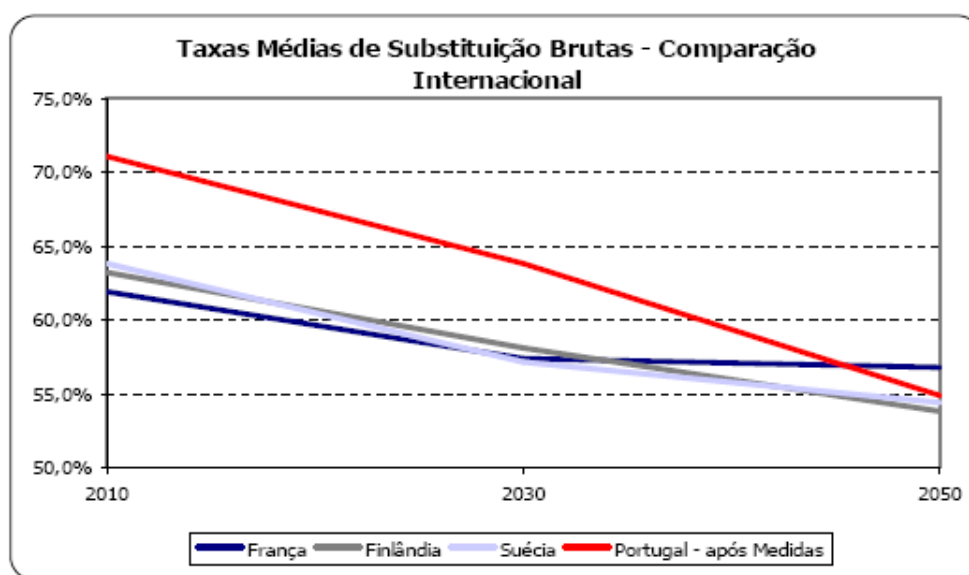


Fonte: Estudo do Subgrupo «Indicadores» (ISG) do Comité da Proteção Social sobre as taxas de substituição teóricas no período de 2008-2048.

Portanto, entre 2008-2048, a taxa de substituição das pensões em Portugal, tendo como pressuposto que a idade de reforma se mantém inalterada, sofrerá uma redução de cerca de 23 pontos percentuais (se a pensão de reforma completa correspondia, em 2008, a 80% do salário de referência – salário que serviu para o cálculo da pensão – em 2048 estará reduzida para apenas a 57%). Portanto, Portugal é o país onde será maior a redução, apesar dos valores das pensões serem já extremamente baixos.

O próprio Vieira da Silva, que na altura era ministro do Trabalho, nos estudos que o Ministério apresentou na Concertação Social previa a redução constante do gráfico, que copiamos desses estudos.

Gráfico 3- Evolução da taxa de substituição em Portugal segundo o governo



FONTE: Medidas de Reforma da Segurança Social – Junho 2006- Ministério do Trabalho e S.Social

Para se poder compreender o significado do gráfico, e as suas consequências nas pensões dos trabalhadores que se reformarem no futuro, interessa ter presente o que é a “taxa de substituição”, que é um conceito pouco familiar.

A taxa de substituição é a percentagem que a pensão que o trabalhador recebe quando se reformar representa em relação ao chamado salário de referência (e não em relação ao salário como escreveu num artigo o ministro Vieira da Silva publicado no DN de 14.8.2006), que é o salário com base no qual se calcula a pensão (o RR1 e o RR2).

Até ao 1º governo de Sócrates, o salário de referência era a média dos salários actualizados com base no Índice de Preços mais elevados dos dez melhores anos dos últimos 15 anos anteriores à reforma. Até ao 1º governo de Sócrates, um trabalhador que descontasse durante 40 anos poderia receber uma pensão de reforma igual a cerca de 84% do salário de referência. Com as alterações nas leis da Segurança Social introduzidas pelo governo de Sócrates, e como mostram os gráficos elaborados tanto pela Comissão Europeia como pelo próprio governo, verificar-se uma quebra muito grande da taxa de substituição o que determinará que, em 2050, esteja reduzida apenas 55%, o que determinará uma quebra violenta e de grande dimensão que se registará no nível de vida dos portugueses, quando passarem da situação de trabalhador no activo a pensionista.

Mesmo a comparação que consta do gráfico de que a taxa de substituição em Portugal se aproximará de países como a Finlândia, Suécia e França não é correcta porque as pensões portuguesas não são comparáveis com as desses países, sendo consideravelmente inferiores às daqueles países. Basta lembrar que a pensão mínima na Suécia era, em 2006, de 8.800 euros por ano, quando em Portugal correspondia apenas a cerca de 440€, ou o correspondente a 1/20.

E o governo PSD/CDS está ainda a gravar muito mais a situação dos pensionistas com prolongamento do congelamento da esmagadora maioria das pensões e com confisco do subsidio de férias e de Natal para pensões de valor superior a 1100€ por mês, e com a ameaça de introduzir o “plafonamento” das contribuições que, se for concretizado, determinará a descapitalização da Segurança Social pondo em perigo o pagamento mesmo das pensões actuais e destruindo o principio da solidariedade intergeracional em que assenta a Segurança Social.

A pergunta que se coloca é naturalmente esta: Haverá outro caminho? E a resposta é afirmativa. A própria Comissão Europeia no seu “Livro Branco” sobre as pensões referido anteriormente confessa que bastava **“atingir os objectivos fixados pela U.E. em matéria de emprego ou igualar o desempenho dos países com melhores resultados poderia quase neutralizar os efeitos do envelhecimento da população sobre o peso das pensões no PIB”** (pág. 7). Mas para isso era urgente substituir a actual política de austeridade violenta recessiva por uma política de crescimento económico e de criação de emprego. Repetindo, a própria Comissão Europeia confessa que o caminho podia ser outro, no entanto governo e “troika” preferem seguir um caminho que, a continuar, só poderá levar à destruição da Segurança Social e das outras funções do Estado, o que agravará de uma forma inaudita as condições de vida da esmagadora maioria dos portugueses. E tudo isto para acalmar os mercados, satisfazer a ganância dos grandes bancos, seguradoras e fundos pensões, e assegurar o pagamento aos credores. No entanto, com a recessão económica a prolongar-se e aprofundar-se mesmo este objectivo de pagar aos credores poderá estar em causa. Só a cegueira ultraliberal que domina Passos Coelho e o ministro das Finanças os impedem de ver a realidade.

ANEXO: 2 exemplos de cálculo da pensão de reforma baseados em casos reais de trabalhadores

EXEMPLO 1- O caso de uma trabalhadora do sector têxtil que se reformou em 2009, com 44 anos de descontos para a Segurança Social (Os dados são reais tendo sido apenas retirada a identificação da trabalhadora para defender sua privacidade)

Calculo dos salários revalorizados e das remunerações de referência (RR1 e RR2")

Nº anos des- com- tos	ANO	Coefficiente de revalorização do salário (1)	Salário anual sobre o qual o trabalhador fez descontos para a Seg. Social (2)	Salário anual revalorizado 3=1 x 2	Os 10 melhores salários anuais dos últimos 15 anos
1	1964	76,072	24,71 €	1.879,74 €	
2	1965	73,5706	40,04 €	2.945,77 €	
3	1966	69,8676	46,72 €	3.264,21 €	
4	1967	66,351	58,25 €	3.864,95 €	
5	1968	62,5953	59,56 €	3.728,18 €	
6	1969	57,4269	63,11 €	3.624,21 €	
7	1970	53,9726	83,74 €	4.519,67 €	
8	1971	48,2329	140,30 €	6.767,08 €	
9	1972	43,6102	146,89 €	6.405,90 €	
10	1973	38,559	186,93 €	7.207,83 €	
11	1974	30,8225	264,60 €	8.155,63 €	
12	1975	26,7557	344,09 €	9.206,37 €	
13	1976	22,2964	497,79 €	11.098,92 €	
14	1977	17,5011	488,73 €	8.553,31 €	
15	1978	14,3334	554,36 €	7.945,86 €	
16	1979	11,5406	529,17 €	6.106,94 €	
17	1980	9,8976	377,74 €	3.738,72 €	
18	1983	5,3694	661,41 €	3.551,37 €	
19	1984	4,1526	479,84 €	1.992,58 €	
20	1985	3,4808	861,92 €	3.000,17 €	
21	1986	3,1162	1.997,83 €	6.225,64 €	
22	1987	2,8485	1.876,59 €	5.345,47 €	
23	1988	2,599	1.477,26 €	3.839,40 €	
24	1989	2,3082	1.564,87 €	3.612,03 €	
25	1990	2,0354	2.106,39 €	4.287,35 €	
26	1991	1,8271	2.382,44 €	4.352,96 €	
27	1992	1,6778	2.601,78 €	4.365,27 €	
28	1993	1,5754	3.374,38 €	5.316,00 €	
29	1994	1,4975	5.136,10 €	7.691,31 €	
30	1995	1,4385	5.799,04 €	8.341,92 €	
31	1996	1,3953	6.043,98 €	8.433,17 €	8.433,17 €
32	1997	1,3653	6.284,88 €	8.580,75 €	8.580,75 €
33	1998	1,3294	6.437,89 €	8.558,53 €	8.558,53 €
34	1999	1,2995	6.645,94 €	8.636,40 €	8.636,40 €
35	2000	1,2641	7.206,66 €	9.109,94 €	9.109,94 €
36	2001	1,2108	7.138,88 €	8.643,76 €	8.643,76 €
37	2002	1,194	6.342,33 €	7.572,74 €	
38	2003	1,15	7.169,50 €	8.244,93 €	
39	2004	1,121	8.014,54 €	8.984,30 €	8.984,30 €
40	2005	1,092	8.287,80 €	9.050,28 €	9.050,28 €
41	2006	1,058	8.500,86 €	8.993,91 €	8.993,91 €
42	2007	1,03	8.157,50 €	8.402,23 €	

43	2008	1	8.995,05 €	8.995,05 €	8.995,05 €
44	2009	1	5.954,85 €	5.954,85 €	
	SOMA			269.277,31 €	87.986,07 €
	RR2= (269.277,31€ : 40) : 14			480,85 €	
	RR1 = (87.986,07€ : 10) : 14				628,47 €

Calculadas as remunerações de referência RR2 (com base em toda a carreira contributiva do trabalhador) e RR1 (com base nos 10 salários anuais revalorizados dos últimos 15 anos anteriores à data de reforma, deve-se seguidamente calcular P2 (pensão calculada com base em toda a carreira contributiva) e P2 (pensão calculada com base nos 10 melhores dos últimos 15 anos).

NOTA 1- IMPORTANTE: No cálculo de RR2 só foram somados os salários referentes a 40 anos de descontos (devem-se escolher os salários mais elevados como fizemos), e não aos 44 anos durante os quais a trabalhadora contribuiu para a Segurança Social. E escolheram-se os 40 salários anuais revalorizados da coluna (2) mais elevados, que estão a “bold” para serem facilmente distinguidos.

Seguidamente calcula-se P1

CALCULO DO P1 (RR1)	
P1 = 628,47€ x 2% x 40 =	502,78 €

E depois P2

CALCULO DE P2 (RR2)	
Escalões do RR2	
Até 461,14€	461,47 €
Superior a 461,14€ até 834,44€	19,38 €
P2= (461,47 x 2,3% x 40) =	424,55 €
P2= (19,38 x 2,25% x 40) =	17,44 €
P2 = SOMA	441,99 €

NOTA 2- IMPORTANTE: Tenha presente que no cálculo de P1 e P2 só se utilizam no máximo 40 anos. Se o trabalhador descontou menos anos é esse valor que se utiliza, se descontou mais só se utilizam 40 anos. **Note que a pensão calculada com base em toda a carreira contributiva (441,99€), que foi introduzida pelo governo de Sócrates, é inferior à obtida utilizando os 10 melhores salários dos últimos 15 anos (502,78€), que era a fórmula de cálculo da pensão até ao governo de Sócrates, o que contribuiu para baixar o valor das pensões em Portugal.**

Com P1 e P2 já calculados calcula-se seguidamente P, ou seja, o valor da pensão que se obtém calculado a média ponderada de P1 e P2. Como esta trabalhadora se inscreveu na Segurança Social antes de 2001, e se reformou antes a 2017, a fórmula que se utiliza é a seguinte:

$$P = ((P1 \times C1) + (P2 \times C2)) : (C1 + C2)$$

E o valor que se obtém é o seguinte:

CALCULO DO P	
P = (P1 X C1+ P2 X C2): (C1+C2)	
P= (502,78 € X 41+ 441,99€ X 3): (41+3)=	497,32 €

NOTA 3- IMPORTANTE : Tenha presente que no cálculo do **P**, contrariamente ao que tinha acontecido no cálculo de P1 e de P2, em que foram utilizados apenas 40 anos, aqui utilizou a totalidade da carreira contributiva da trabalhadora que era 44 anos.

Como o valor de “P” (497,32€) é superior ao valor de “P2” (441,90€), o valor a que se vai aplicar o factor de sustentabilidade é “P” , para se obter a pensão final a atribuir à trabalhadora.

CALCULO DA PENSÃO FINAL A QUE A TRABALHADORA TEM DIREITO	
Factor de sustentabilidade de 2009 porque o trabalhador se reformou em 2009 = = 0,9868 =(1-1,32%)	
PENSÃO A ATRIBUIR AO TRABALHADOR = 497,32€ x 0,9868	492,05 €
PENSÃO CALCULADA PELA SEGURANÇA SOCIAL	490,75 €

Portanto, a pensão a atribuir à trabalhadora devia ser de 492,05 €, mas os serviços da Segurança Social calcularam apenas 490,75 €, cuja diferença deverá resultar da utilização dos coeficientes de revalorização constantes do quadro 2.

EXEMPLO 2- O caso de um técnico superior com 29 anos de descontou para a Segurança Social que se reformou em 2010 (Os dados são também reais tendo sido apenas retirada a identificação do trabalhador para defender sua privacidade)

Calculo dos salários revalorizados e das remunerações de referência (RR1 e RR2)

Nº anos des- con- tos	ANO	Coeficiente de revalorização do salário	Salário sobre o qual o trabalhador fez descontos para a Seg. Social	Salário revalorizado	Os 10 melhores salários anuais dos últimos 15 anos
1	1979	11,5406	170,33 €	1.965,74 €	
2	1980	9,8976	769,89 €	7.620,02 €	
3	1984	4,1526	1.745,81 €	7.249,66 €	
4	1985	3,4808	2.195,97 €	7.643,72 €	
5	1986	3,1162	2.434,04 €	7.584,94 €	
6	1987	2,8485	2.865,77 €	8.163,14 €	
7	1988	2,599	678,37 €	1.763,08 €	
8	1989	2,3082	1.818,12 €	4.196,58 €	
9	1990	2,0354	2.077,49 €	4.228,52 €	
10	1991	1,8271	2.400,22 €	4.385,44 €	
11	1992	1,6778	2.641,63 €	4.432,13 €	
12	1993	1,5754	2.808,23 €	4.424,09 €	
13	1994	1,4975	3.004,26 €	4.498,88 €	
14	1995	1,4385	3.591,34 €	5.166,14 €	
15	1996	1,3953	3.076,59 €	4.292,77 €	
16	1997	1,3653	6.370,75 €	8.697,98 €	
17	1998	1,3294	7.982,76 €	10.612,28 €	
18	1999	1,2995	33.810,06 €	43.936,17 €	43.936,17 €
19	2000	1,2641	35.549,29 €	44.937,86 €	44.937,86 €
20	2001	1,2108	35.621,84 €	43.130,92 €	43.130,92 €
21	2002	1,1699	34.864,84 €	40.788,38 €	40.788,38 €
22	2003	1,1325	29.422,53 €	33.321,02 €	33.321,02 €
23	2004	1,107	17.697,82 €	19.591,49 €	19.591,49 €
24	2005	1,0832	15.073,09 €	16.327,17 €	
25	2006	1,0506	18.608,56 €	19.550,15 €	19.550,15 €
26	2007	1,026	19.075,68 €	19.571,65 €	19.571,65 €
27	2008	1	19.479,28 €	19.479,28 €	19.479,28 €
28	2009	1	20.075,32 €	20.075,32 €	20.075,32 €
29	2010	1	10.061,28 €	10.061,28 €	
SOMA				427.695,80 €	304.382,24 €
RR2= 427.695,80€ : 29) : 14				1.053,44 €	
RR1 = (304.438,24€ : 10) : 14					2.174,16 €
ERRO DA SEGURANÇA SOCIAL: A soma da Segurança social dos 10 melhores salários deu 302.594,48€, quando é 304.382,24€					

Calculadas as remunerações de referência RR2 (com base em toda a carreira contributiva do trabalhador) e RR1 (com base nos 10 salários anuais revalorizados dos últimos 15 anos anteriores à data de reforma, deve-se seguidamente calcular P2 (pensão calculada com base em toda a carreira contributiva) e P2 (pensão calculada com base nos 10 melhores dos últimos 15 anos).

Seguidamente calcula-se P1 com base no RR1 (pensão de reforma calculada com base nos salários anuais revalorizados dos 10 melhores dos últimos 15 anos)

CALCULO DO P1	
$P1 = 2.174,16€ \times 2\% \times 29 =$	1.261,01 €

E depois P2 com base no RR2 (pensão de reforma correspondente a toda a carreira contributiva)

CALCULO DE P2	
Escalões do RR2	
Até 461,14€	461,47 €
Superior a 461,14€ até 834,44€	372,67 €
Superior a 834,44€ até 1.676,88€	219,00 €
$P2 = (461,47 \times 2,3\% \times 29) =$	307,80 €
$P2 = (307,80€ \times 2,25\% \times 29) =$	243,17 €
$P2 = (219€ \times 2,2\% \times 29) =$	139,72 €
P2 = SOMA	690,69 €

Note que também neste caso, a pensão calculada com base em toda a carreira contributiva (690,69€), que foi introduzida pelo governo de Sócrates, é inferior à obtida utilizando os 10 melhores salários dos últimos 15 anos (1.261,01€), que era a formula de cálculo da pensão que vigorou até ao governo de Sócrates, o que contribui para baixar o valor das pensões em Portugal.

Com P1 e P2 já calculados calcula-se seguidamente P, ou seja, o valor da pensão que se obtém calculando a média ponderada de P1 e P2. Como este trabalhador se inscreveu na Segurança Social antes de 2001, e se reformou antes a 2017, a formula que se utiliza é a seguinte:

$$P = (P1 \times C1 + P2 \times C2) : (C1 + C2)$$

E o valor que se obtém é o seguinte:

CALCULO DO P	
$P = (P1 \times C1 + P2 \times C2) : (C1 + C2)$	
$P = (1.261,01€ \times 25 + 690,69 \times 4) : (25 + 4) =$	1.182,35 €

Diferentemente do que acontecia no caso anterior este trabalhador trabalhou mais um ano depois dos 65 anos. Como tem 29 de descontos tem direito a uma bonificação de 0,5% por cada mês que trabalhou a mais

12 meses de bonificação: 0,5%/mês = + 6%	1.253,29 €
ERRO DA SEGURANÇA SOCIAL: A Segurança Social só considerou 10 meses, quando eram 12 meses	

Depois de se ter aumentado "P" em 6% devido à bonificação por o trabalhador ter trabalho mais 12 meses para além dos 65 anos, para obter a pensão final tem-se de aplicar o factor de sustentabilidade de 2010 que é 1,65%. Para reduzir a pensão de reforma do trabalhador em 1,65% basta multiplicá-lo por 0,9835. É o que consta do quadro seguinte.

CALCULO DA PENSÃO FINAL A QUE O TRABALHADOR TEM DIREITO	
Factor de sustentabilidade de 2009 porque o trabalhador se reformou em 2009 = 0,9868 =(1-1,32%)	
PENSÃO A ATRIBUIR AO TRABALHADOR = 1.253,29€ x 0,9835	1.232,61 €

No entanto, também em relação a este trabalhador os serviços da Segurança Social também erraram e o erro foi maior como mostra o quadro seguinte

PENSÃO CALCULADA PELA SEGURANÇA SOCIAL	1.214,42 €
REDUÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO PELA SEGURANÇA SOCIAL	-18,19 €

Portanto, a pensão a atribuir à trabalhadora devia ser de 1.232,61 €, mas os serviços da Segurança Social calcularam apenas 1.214,42€ portanto menos 18,19€ do que era devido.

Eugénio Rosa
Economista.